

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2022

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO MURO DE ENTORNO DO CAMPO DE FUTEBOL DO POVOADO DE CISTERNA, NO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES – BA.

DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa JMM S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 44.704.113/0001-43, sediada no município de Souto Soares - BA, Rua do Contorno, 662, CEP 46990000, protocolada no dia 25/04/2022, portanto, dois dias antes da data fixada para abertura e julgamentos dos envelopes, com fundamento no art. 41 da Lei 8.666/93.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o Subitem a.2.2.3 do Edital que trata da Qualificação Técnica, exigindo Atestado de Capacidade Técnica Operacional, conforme transcrito abaixo:

Comprovação de Capacitação técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do contratado, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto presente. Será admitida, para fins de comprovação do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados.

A impugnante alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir o referido Atestado, sendo impossibilitada de atender, uma vez que a capacidade técnica dos licitantes, faz-se imprescindível a previsão de exigência da comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, sendo que é vedado a tal órgão a emissão de Atestados de Capacidade Técnica em nome de Pessoa Jurídica.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:
- O recebimento do presente esclarecimento e impugnação;
 - Que seja analisados e ponderado os fatos, procedendo-se a IMPUGNAÇÃO do edital em epígrafe, quanto ao atestado operacional, por ser desnecessário, bem como restringe a competitividade da licitação, portanto, requer a retirada de tal exigência;
 - Que seja informada sobre a decisão desta administração;
 - Que em caso de negativa, seja fornecida cópia dos autos do Processo Administrativo que deu origem ao Edital.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, de forma tempestiva.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação à Comissão Permanente de Licitação deste Município, protocolada no dia 25/04/2022, dois dias úteis anterior à data de abertura dos envelopes de habilitação e propostas, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, a alegação e demonstração da empresa, sobre ser desnecessário a exigência do Atestado de Operacional, sendo que tal comprovação se refere aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, logo a capacidade técnico-operacional é atributo de caráter da pessoa jurídica. Constatou-se, portanto, que a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-operacional representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico, uma vez que, pessoas jurídicas, não possuem atestado de capacidade técnica registrado CREA, mas apenas o registro no referido órgão, em função da sua atividade.

DECISÃO

a) Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa JMM S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 44.704.113/0001-43, sediada na Rua do Contorno, 662, no município de Souto Soares - BA, CEP 46990000, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, sendo que fica REVOGADO o *ITEM a) 2.2.3, alínea b, que trata da Qualificação Técnica, no tocante Comprovação de Capacitação técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do contratado, relativo à execução de serviço de engenharia, compatíveis características, quantidades e prazos com o objeto presente. Será admitida, para fins de comprovação do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados.*

b) Ficam ratificadas as demais cláusulas do edital da Tomada de Preço nº 003/2022.

c) Que seja informada a Impugnante, bem como publicada tal decisão, para conhecimento de todos.

Souto Soares, 26 de abril de 2022.

Amaury Alves Batista Junior
Presidente da Comissão de Licitação - CPL